



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
Rua Felipe Guerra n.º 179, Centro, Caicó/RN - 1º andar - Fórum Amaro
Cavalcante, CEP 59300-000, Telefone: 0XX-84-421-2286
CGC(MF) 08.385.940/0001-58

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CAICÓ-RN.

VERÔNICA ALCÂNTARA DOS SANTOS, vereadora Membro de Partido Socialista Brasileiro - PSB, nesta Augusta Casa Legislativa, vem respeitosamente a presença desta Mesa Diretora, encaminhar o Projeto de Lei AUTUR RIBAS, em anexo para tramitação na forma da lei e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nestes Termos,
Confia na aprovação.

Sala das Sessões., 31 / 03 / 2.003.

Verônica Alcântara dos Santos
VERÔNICA ALCÂNTARA DOS SANTOS
VERADORA - PSB.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
 Rua Felipe Guerra n.º 179, Centro, Caicó/RN - 1º andar - Fórum Amaro Cavalcante, CEP 59300-000, Telefone: 0XX-84-421-2286
 CGC(MF) 08.385.940/0001-58

GABINETE DA VEREADORA VERÔNICA ALCÂNTARA

PROJETO DE LEI. Nº 020/03

Institui o Projeto ARTUR RIBAS de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no Município de Caicó, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto ARTUR RIBAS, para a realização de projetos culturais através de incentivos fiscais no Município de Caicó.

Art. 2º - O projeto previsto no artigo 1º concederá incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica, com domicílio no Município de Caicó, há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 1º - O incentivo fiscal a que se refere o *caput* deste artigo, corresponderá ao recebimento por parte do empreendedor do projeto cultural no Município, através de doação, patrocínio, ou investimento, de certificados expedidos pelo poder público, correspondentes ao valor do incentivo aprovado pela Comissão Normativa.

§ 2º - A Câmara Municipal de Caicó fixará anualmente o valor a ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, a ser estipulado nos primeiros 30 (trinta) dias corridos do primeiro período legislativo.

§ 3º - Para o exercício de 2.003, fica estipulada a quantia de 5% (cinco por cento) da receita proveniente de ISS e IPTU e, nos outros anos, na ausência

da estipulação prevista no "caput" do artigo, o percentual será de 2% (dois por cento).

Art. 3º - Os portadores dos certificados poderão utiliza-los através da emissão, pela Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI, de bônus equivalente ao valor devido aprovado, para pagamento de ISS e IPTU, até o limite 20% (vinte por cento) do valor devido em relação aos créditos tributários vincendos e de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos tributários vencidos.

Parágrafo Único - Para o pagamento referido neste artigo, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 4º - São abrangidos por esta Lei, as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro, circo e ópera;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura, e Cartum;
- V - artes plásticas, artes gráficas, filatelia e culinária;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - história da cultura;
- VIII - acervo e patrimônio histórico e cultural de museus, centros culturais e bibliotecas.

Art. 5º - Fica instituída a Comissão Normativa, independente e autônoma, formada paritariamente por representantes do setor cultural a serem enumerados pelo Decreto regulamentador desta lei, e do poder público, que ficará incumbida de analisar e avaliar os projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os integrantes da Comissão Normativa deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Os membros da Comissão referida neste artigo terão mandato de 02 (dois) ano, podendo ser reconduzidos por mais um período.

§ 3º - Os integrantes da Comissão Normativa não podem se vincular aos projetos culturais, a qualquer título ou interesse.

§ 4º - A Comissão Normativa, na análise e avaliação dos projetos, observará as condições estipuladas no Edital de Inscrições de Projetos, o aspecto orçamentário e em especial a relação de custo-benefício.

Art. 6º - É defeso a apresentação de projetos culturais:

- I - Aos integrantes da comissão normativa, seus parentes consanguíneos, cônjuge, ou, pessoas com quem mantenham relações societárias;
- II - Aos servidores públicos municipais.

III - Às entidades integrantes da administração direta e indireta nos níveis federal e estadual.

Art. 7º - Competirá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Caicó - SMEC, formar a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF, composta de 03 (três) membros, que ficará incumbida de acompanhar a realização das etapas que forem cumpridas pelo empreendedor, e fiscalizar a aplicação dos recursos de acordo com o cronograma de desembolso do Projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF, poderá requisitar à administração municipal, os funcionários que julgar necessário ao seu funcionamento.

Art. 8º - Terão prioridade na apreciação os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem dos mesmos, respeitando-se a ordem cronológica de registro no protocolo do órgão competente (SMEC).

Art. 9º - O Poder Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 10º - Para obtenção do incentivo previsto no art. 1º desta Lei deverá o empreendedor apresentar à Comissão Normativa um memorial descritivo do projeto cultural, devendo o Decreto regulamentador especificar os requisitos básicos do referido memorial.

Art. 11 - Aprovado o Projeto, o órgão municipal competente expedirá os Certificados de Incentivo Fiscal - CIF.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os certificados referidos no *caput* do artigo terão prazo de validade até de 02 (dois) ano para sua utilização, a contar da data de sua expedição.

Art. 12 - O prazo estipulado para prestação de contas será de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do projeto.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, o prazo de que trata o *caput* do artigo poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias da validade do certificado.

§ 2º - Além das sanções penais cabíveis, sofrerá multa de 02 (duas) vezes o valor individual do incentivo, o empreendedor que não comprovar a

aplicação correta dos recursos por dolo, desvio dos objetivos, ou não aplicação dos termos desta Lei, ficando o inadimplente excluído de usufruir de quaisquer incentivos fiscais do erário municipal.

Art. 13 - As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 14 - O produto resultante dos projetos culturais incentivados por esta Lei, será apresentado, principalmente, no Município de Caicó, devendo nela constar obrigatoriamente a divulgação do apoio institucional da Prefeitura.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal de Caicó através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o contribuinte incentivador não responderá solidariamente pelo desvio dos objetos do projeto aprovada, por dolo ou má aplicação dos recursos financeiros aprovados e liberados.

Art. 16 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões., em Caicó., 31 / 03 / 2003.

Verônica Alcântara dos Santos
VERÔNICA ALCÂNTARA DOS SANTOS
VEREADORA- PSB.

Julgado objeto de deliberação
 por *unanimidade de votos*
 Encaminhado para as Comissões Técnicas
 para emitir parecer
 S. Sessões em 31 / 03 / 2003



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 020/2003.

AUTORIA: Vereadora VERÔNICA ALCÂNTARA

EMENTA: Institui o Projeto Artur Ribas de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no Município de Caicó e dá outras providências.

PARECER

O Projeto sob apreciação estabelece forma de transferência de recursos do tesouro municipal para a iniciativa privada na forma de incentivos fiscais para o custeio de atividades culturais, fixando inclusive percentuais a serem deduzidos dos pagamentos de ISS e IPTU mediante a expedição de certificados que serão utilizados pelos contribuintes para redução dos valores atribuídos aos tributos, funcionando como uma espécie de bônus.

Apesar da relevância do objeto do projeto, esta comissão observa que a matéria fere frontalmente o art. 40 inciso III da Lei Orgânica do Município de Caicó em razão de tratar de matéria que envolve orçamento e ainda forma de subvenção a iniciativa privada o que é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como podemos observar:

“LOMC – Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

. . .

III – matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções. “

Por outro lado, esta comissão não vislumbra previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária para o fim previsto no Projeto em Tela, pelo que também fere o mesmo o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 como podemos ver abaixo:

“LRF - Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

Pelo exposto, esta Comissão entende ser a matéria inconstitucional por ferir os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente o da legalidade, e se mostrar incompatível com os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Orgânica do Município de Caicó, recomendando a rejeição do Projeto.

S.M.J., é o parecer.

Caicó, 02 de abril de 2003.

Paulo
PRÉSIDENTE

[Assinatura]
RELATOR

[Assinatura]
MEMBRO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 020/2003.

AUTORIA: Vereadora VERÔNICA ALCÂNTARA

EMENTA: Institui o Projeto Artur Ribas de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no Município de Caicó e dá outras providências.

PARECER

O Projeto sob apreciação estabelece forma de transferência de recursos do tesouro municipal para a iniciativa privada na forma de incentivos fiscais para o custeio de atividades culturais, fixando inclusive percentuais a serem deduzidos dos pagamentos de ISS e IPTU mediante a expedição de certificados que serão utilizados pelos contribuintes para redução dos valores atribuídos aos tributos, funcionando como uma espécie de bônus.

Apesar da relevância do objeto do projeto, esta comissão observa que a matéria fere frontalmente o art. 40 inciso III da Lei Orgânica do Município de Caicó em razão de tratar de matéria que envolve orçamento e ainda forma de subvenção a iniciativa privada o que é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como podemos observar:

“LOMC – Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

III – matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.”

quint.

Por outro lado, esta comissão não vislumbra previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária para o fim previsto no Projeto em Tela, pelo que também fere o mesmo o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 como podemos ver abaixo:

“LRF - Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

Pelo exposto, esta Comissão entende ser a matéria inconstitucional por ferir os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente o da legalidade, e se mostrar incompatível com os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Orgânica do Município de Caicó, recomendando a rejeição do Projeto.

S.M.J., é o parecer.

Caicó, 02 de abril de 2003.

quint
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
-RELATOR

[Handwritten Signature]
MEMBRO

Comissão de Justiça e Redação
Projeto de Lei Nº 020/03
Parecer Para Única Discussão
Relator: Dílson Fontes

Senhor Presidente:

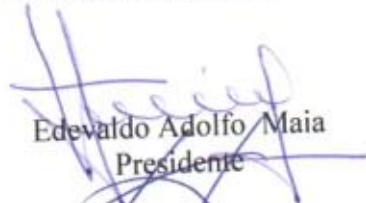
PARECER

O Projeto de Lei em apreço de autoria da edil Verônica Alcântara dos Santos, institui o Projeto Artur Ribas de incentivos fiscais para a realização de Projetos culturais no Município de Caicó.

Portanto, somos de parecer favorável a rejeição da matéria, acompanhando o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos, dando em seguida ciência a autora, logo em seguida o seu arquivamento.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões em 01 de outubro de 2003


Edevaldo Adolfo Maia
Presidente


Dílson Freitas Fontes
Relator


Nildson Medeiros Dantas
Membro

*Ciente
Verônica
Caicó, 24/11/2003*

